



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001620/95-41
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.467
Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 203-00.688

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco ~~Maurício~~ R. de Albuquerque Silva
Relator

Ecvs/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001620/95-41

Diligência : 203-00.688

Recurso : 101.467

Recorrente : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls.108/111, a Decisão Singular DRJ/RJ/SERCO/nº 485/96, através da qual a autoridade monocrática julgou o lançamento procedente pela falta de recolhimento da COFINS, em razão de ser inadmissível a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, porque uma Contribuição extinta não pode ser caracterizada como da mesma espécie de outra Contribuição vigente.

A Recorrente ajuizou Ação Cautelar Processo nº 91.0018.669-4 na 11ª. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro onde, às fls. 53 da Impugnação, informa ter depositado o FINSOCIAL a partir de abril/91 quando o mesmo já estava extinto, à alíquota de 2%, o que gerou crédito de 1,5%, segundo Decisão do STF no RE Nº150.764-1-PE. Tais créditos foram devidamente planilhados às fls. 55/56: a primeira no valor de 114.772,89 UFIRs, por ter recolhido a maior de 0,5%, no período de setembro/89 a março/91; e a segunda no valor de 226.601,48 UFIR's, proveniente dos depósitos judiciais feitos no percentual de 2%.

Assim, segundo a Recorrente, na qualidade de credora da União Federal, deu início à compensação de seus créditos e, tendo consumido nesse mister as 114.772,89 UFIRs iniciais no período de setembro/89 a março/91, passou a compensar o valor de 226.601,48 UFIRs depositados na Ação Cautelar antes mencionada. Desses procedimentos notificou judicialmente a Fazenda Nacional (fls.64/77), justamente para se contrapor à IN 67/92, que exigia fosse o valor da compensação expresso em UFIR, impedindo a materialização de compensações tributárias anteriores ao seu surgimento.

O Julgador Singular estende-se em considerações, fundamentado no entendimento da Administração Tributária à época, de que seria inadmissível a compensação efetivada e mais, que as Notificações Judiciais não têm o condão de inibir o lançamento tributário.

Diz, ainda, aquela Autoridade, que a Contribuinte diz pretender produzir prova pericial sem, no entanto, explicitar os motivos de sua discordância com a apuração dos valores insitos no Auto de Infração e sem formular quesitos e indicar perito, assim, mantém a exigência.

Inconformada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 116/117), onde rebate o entendimento de que FINSOCIAL e COFINS não são da mesma espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.001620/95-41

Diligência : 203-00.688

É o relatório.

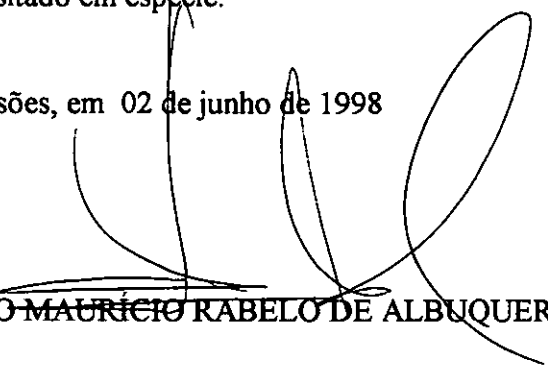
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

Já devidamente pacificado o instituto da compensação tributária entre o FINSOCIAL e COFINS, convalidada pela IN nº 32 de 09 de abril de 1997.

Entretanto, dúvidas sobrevieram com relação aos montantes de crédito apurados pela Recorrente, correspondentes a 114.772,89 UFIRs, dos recolhimentos feitos a maior de 0,5% de setembro/89 a março/91, e a 226.601,48 UFIRs provenientes de depósitos judiciais, principalmente como foi realizada a compensação decorrente desses depósitos.

Assim sendo, voto pela conversão do processo em Diligência, a fim de que o órgão preparador examine de que forma o crédito, de 226.601,48 UFIRs, foi compensado com a COFINS, haja vista que depositado em espécie.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA